



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.003517/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.324 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente SALOMÃO GOMES SEGALL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.

Na fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, o auditor fiscal pode formar convicção da existência de infração com base nos elementos obtidos junto ao contribuinte, sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e diligência junto à fonte pagadora, sem a obrigatoriedade de convocar o fiscalizado a cada uma dessas etapas.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Estando adequada a aplicação da lei à situação concreta, com a correta valoração jurídica dos fatos, e demonstrados o enquadramento legal das infrações apuradas, os fatos geradores, e a motivação do lançamento propiciando ao interessado a ampla defesa, não se configura hipótese de nulidade.

IRRF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE RETENÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Uma vez que ao contribuinte, por determinação do Juízo Trabalhista, foram devolvidos o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e a Contribuição Previdenciária Oficial, não podem estes valores serem aproveitados para fins de apuração do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.324 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.003517/2008-38

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente de deduções e compensações indevidas e omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Auto de Infração Notificação de lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-59.144 - proferida pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 - transcritos a seguir (processo digital, fls. 120 a 124):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 34/42, relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, que apurou imposto de renda suplementar de R\$ 17.461,89 a ser acrescido dos juros de mora e da multa de ofício e imposto de renda de R\$ 62.060,14 sujeito à multa de mora e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 35/41, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 300,00, uma vez que o documento apresentado refere-se à instrumentação cirúrgica prestada por profissional não médico;
- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 70.038,76, constando na Complementação da Descrição dos Fatos o seguinte:

“Alteração do valor recebido em decorrência do processo trabalhista movido contra a COSIPA para R\$ 324.377,47, que corresponde ao somatório dos valores levantados pelo contribuinte em março, abril e outubro de 2005, conforme DIRF e documentos apresentados pela empregadora. O primeiro montante de R\$ 185.172,21 é o valor originariamente deferido, o segundo de R\$ 69.645,43 é a devolução do IRRF e do INSS indevidamente retidos, contrariamente à decisão judicial.”;

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 68.954,00 da fonte pagadora Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa, pelo motivo a seguir:

Conforme sentença emitida pela Justiça do Trabalho em 25/07/2000, foi vedado qualquer desconto sobre os créditos deferidos aos contribuinte, sendo que o IRRF ficou a cargo do contribuinte recolher quando da apresentação da declaração. Ainda que o despacho de 04/02/2004 tenha autorizado o desconto do IRRF, chegando a empresa até mesmo a recolher o IRRF, em 01/04/2005 o mesmo foi revisto, tendo a empresa depositado judicialmente o valor do IRRF, e o contribuinte levantou o montante depositado.”

- Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 212,50, uma vez que conforme despacho exarado no processo trabalhista nº 1.440/93, na data de 01/04/2005, foi mantida a decisão de primeira instância que vedou a dedução de qualquer montante a título de IRRF.

Apresentou o interessado defesa, de fls. 02/22, por meio de procurador, devidamente habilitado nos autos, alegando, em síntese, que:

No quesito despesas médicas, não irá impugnar por se tratar de valor irrelevante.

Quanto à ação trabalhista, o auditor fiscal deixou de abordar as seguintes questões relevantes: a Cosipa forneceu ao impugnante três diferentes informes de rendimentos, induzindo o a erro; no valor total recebido, existem verbas que não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda, como, por exemplo, as indenizatórias; o auditor fiscal ignorou os recibos de honorários advocatícios e periciais pagos; por determinação legal, a obrigação de recolher o imposto é da Cosipa, não podendo decisão judicial se sobrepor à lei.

Houve claro erro de direito no lançamento, pois sequer foi mencionado que todos os documentos foram entregues conforme protocolo de 10/06/2008, sendo eles comprovantes de rendimentos, sentença Judicial e acórdão, cálculo das verbas trabalhistas, Darf's dos recolhimentos do IRRF, recibo dos honorários advocatícios e periciais, guias de levantamento das verbas trabalhistas, GPS e comprovante de despesas médicas.

O auditor não fez comentários sobre a relevância desses documentos ou justificativa de não ter levado em consideração os Darfs recolhidos, bem como honorários pagos e verbas indenizatórias.

Pior, foi não ter sido punida a Cosipa por enviar três Informes de Rendimentos errados e em datas diferentes e fora do prazo legal, excluindo sua obrigação de recolhimento com base em sentença judicial, que não é superior à lei.

No mérito

As informações na Declaração de Ajuste Anual foram fomentadas com base no segundo Informe de Rendimentos, de 14/03/2008, e isso porque o primeiro comprovante, além de estar errado, ficou retido nos Correios.

A Cosipa, após dois anos, em 11/06/2007, enviou novo Informe de Rendimentos, aumentando o valor da base de cálculo de Rendimentos Tributáveis e realizou retificação de sua Dirf em 2005, e, novamente, enviou o documento para a cidade de Bertioga, quando o contribuinte já residia em São Vicente.

O contribuinte não teve qualquer ciência do que estava ocorrendo e assim mesmo o auditor acreditou nas declarações da Cosipa como se fossem verdadeiras.

Outro fato relevante é que a empresa escreveu no rodapé do terceiro Informe : “em substituição ao enviado anteriormente”, substituindo o informe errado, pois a mesma ignorou o segundo informe retirado pessoalmente, demonstrando a conivência em prejudicar o contribuinte, que agiu de boa fé.

Tem autorização legal para deduzir os honorários advocatícios do valor recebido, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88 ressaltando a previsão do art. 46, inciso II, da Lei 8.541/92 e elaborando tabela com os valores destes que totalizaram R\$ 110.698,35, e com valor equivalente a 88%, correspondem a R\$ 98.355,48.

Como o valor originalmente declarado pela Cosipa é R\$ 324.377,47, teria uma dedução de R\$ 98.355,48, reduzindo a base tributável para R\$ 226.021,99, que é menor do que a declarada pelo impugnante, não tendo havido omissão.

Provado está o erro do auditor fiscal, que deixou de deduzir os valores que beneficiam o contribuinte e afastam a acusação de omissão de rendimentos, devendo a notificação ser anulada por vício de direito.

Na legislação tributária em nosso país, tem aplicação o princípio da tipicidade, não cabendo margem à interpretação que prejudique o contribuinte, sendo aplicável o art. 46 da Lei 8.541/92.

Claro fica que é a Cosipa que deve assumir a responsabilidade de reter e recolher o Imposto de Renda sobre os valores pagos, inclusive deduzindo os honorários advocatícios.

Tanto é verdade que a empresa recolheu em Darf, em nome do contribuinte, para pagamento do imposto, o valor de R\$ 63.362,49 em 23/03/05.

Ocorre que o Juiz Trabalhista reformou sua decisão e determinou que a Cosipa depositasse essa quantia e assim foi feito.

A Cosipa deveria ter recorrido da decisão nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, sob a argumentação de que a decisão judicial não poderia se sobrepor à lei.

Provavelmente, deve ter a empresa se apropriado do valor recolhido no Darf, gerado após o terceiro Informe de Rendimentos.

A fonte pagadora sabia qual era sua obrigação, mas resolveu ceder ao cumprimento de uma decisão judicial, agindo com má-fé.

Não se pode dizer que simplesmente pelo valor estar à disposição, se transfere a responsabilidade para o contribuinte, até porque não houve determinação judicial de restituição de valores.

Aplicando-se a lei, fica evidente a responsabilidade da Cosipa em recolher o imposto devido, isentando-se o impugnante dessa obrigação que, por lei, não é sua.

Nos termos do art. 112 do CTN, em caso de dúvida, a interpretação será sempre em favor do contribuinte, que é e sempre será a parte mais fraca na relação Fisco-Contribuinte (Reproduz doutrina e jurisprudência).

O art. 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O órgão julgador não deve submeter-se ao princípio da hierarquia funcional, devendo se posicionar de forma equidistante dos interesses e conflitos entre a administração e o particular.

O princípio do juiz natural tem por finalidade precípua garantir um julgamento justo, princípio este que se aplica aos órgãos administrativos de julgamento.

O art. 2º, da Lei 9.784/99 estabelece normas visando em especial a proteção dos direitos dos administrados e, certamente, desconsiderar um documento favorável ao sujeito passivo da contribuição social exigida constatado pelo fisco no decorrer da diligência efetuada e expressamente mencionada no corpo da decisão administrativa viola os princípio e critérios da norma apontada.

Um julgamento imparcial é direito do contribuinte, ora acusado, dentro dos fatos arguidos tanto pela impugnada, como pelo impugnante, aguardando-se uma motivação dentro do que foi pautado pelas partes.

Por fim, afirma o sujeito passivo que nada tem a recolher ao Fisco, muito ao contrário, devendo ser reconhecida a inexistência de lançamento tributário, requerendo seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento, sendo devolvido ao impugnante o valor a que tem direito, a título de restituição do Imposto de Renda, ano base 2005, apresentando, ainda, o endereço para intimações.

Em atendimento às determinações contidas na Portaria SUTRI nº 775, de 24 de junho de 2013 (DOU de 25/06/2013), o presente e-processo foi encaminhado ao Seret/DRJ/Rio de Janeiro-RJ para prosseguimento.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 119 a 130):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.

Na fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, o auditor fiscal pode formar convicção da existência de infração com base nos elementos obtidos junto ao contribuinte, sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e diligência junto à fonte pagadora, sem a obrigatoriedade de convocar o fiscalizado a cada uma dessas etapas.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Estando adequada a aplicação da lei à situação concreta, com a correta valoração jurídica dos fatos, e demonstrados o enquadramento legal das infrações apuradas, os fatos geradores, e a motivação do lançamento propiciando ao interessado a ampla defesa, não se configura hipótese de nulidade.

IRRF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE RETENÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Uma vez que ao contribuinte, por determinação do Juízo Trabalhista, foram devolvidos o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e a Contribuição Previdenciária Oficial, não podem estes valores serem aproveitados para fins de apuração do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS TRABALHISTAS.

Os honorários advocatícios e demais despesas decorrentes de ação judicial, devidamente comprovados por meio de documentos idôneos, são excluídos da verba tributável para fins de cálculo do Imposto de Renda devido.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. PARCELA NÃO CONTESTADA.

Consolida-se o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72..

Impugnação Improcedente

A propósito, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem reconheceu parcial procedência da impugnação apresentada pela Contribuinte, cancelando parcela do crédito constituído, nestes termos (processo digital, fl. 129):

O contribuinte trouxe aos autos os recibos de honorários advocatícios e do contador judicial, fls. 76/79, abaixo discriminados:

Beneficiário	Data	Valor
Cotrofe Advocacia e Consultoria	12/5/2005	R\$ 89.531,92
Cotrofe Advocacia e Consultoria	25/10/2005	R\$ 20.946,43
Miguel Archanjo Rollo Junior	24/6/2005	R\$ 120,00
Miguel Archanjo Rollo Junior	15/4/2005	R\$ 100,00
	Total	R\$ 110.698,35

Confirmou-se no documento, de fl. 57, que o escritório Cotrofe Advocacia e Consultoria atuou na Ação Trabalhista.

Considerando que os valores dos pagamentos aos profissionais são concernentes à atuação na totalidade da causa, e que somente 88,86% das verbas são tributáveis, da mesma forma, só poderá ser deduzido dos rendimentos para apuração da base de cálculo o valor abaixo demonstrado:

Total Honorários	88,86%
R\$ 110.698,35	R\$ 98.366,55

Assim, dos rendimentos totais de R\$ 324.377,47 pagos pela Cosipa, excluem-se as despesas da ação judicial de R\$ 98.366,55, sendo tributáveis R\$ 226.010,92.

Como o contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual R\$ 254.338,71 de rendimentos dessa fonte pagadora, não há a infração de omissão de rendimentos, mas, pelo contrário, devem ser excluídos R\$ 28.327,79 para que o montante oferecido à tributação esteja de acordo com a verdade material.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 135 a 153).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/9/2013 (processo digital, fl. 133), e a peça recursal foi interposta em 4/10/2013 (processo digital, fl. 135), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito

regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Rechaça-se o argumento do sujeito passivo de que o lançamento foi efetuado com erro de direito, ou seja, com erro na aplicação da norma legal tributária (hipótese de incidência). Conforme se depreende de toda a legislação exposta nos documentos que compõem a Notificação de Lançamento, houve adequada aplicação da lei à situação concreta e correta valoração jurídica dos fatos, não havendo vício material capaz de provocar a nulidade do lançamento tributário.

Também, quanto às formalidades legais, foram todas estas preenchidas, não havendo vício formal a macular o lançamento.

A Notificação de Lançamento preenche todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF, abaixo reproduzido:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 35/38, foi apresentada a natureza das infrações, esclarecendo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB responsável pelo procedimento qual a origem destas, abordando os documentos que entendeu necessários à correta compreensão da exigência, não sendo obrigado a se pronunciar, como entende o contribuinte, sobre cada uma dos elementos que lhe foram apresentados.

Uma vez conhecidas as infrações e a sua natureza jurídica, trouxe a Notificação de Lançamento a legislação que ampara a exigência de Imposto de Renda descrevendo também a base legal para aplicação da multa de ofício e dos juros legais.

Na fase que antecede o lançamento fiscal, a autoridade responsável não tem que dar ciência ao fiscalizado de todos os procedimentos por ela adotados, nem intimá-lo para se pronunciar sobre cada um dos documentos obtidos, seja por meio dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e da Justiça do Trabalho (quando objeto é ação trabalhista), seja junto à fonte pagadora.

Apesar da possibilidade de o contribuinte ser chamado a se pronunciar durante a ação fiscal, não se tem nessa participação as características e as garantias próprias da fase processual. A ampla defesa, da qual é parte o contraditório, é garantia constitucional para os litigantes e só há litígio após a protocolização tempestiva da impugnação que resiste à pretensão do Fisco consubstanciada no lançamento tributário. Ou seja, é inapropriado falar em cerceamento do direito de defesa durante a fase que antecede ao lançamento fiscal.

Cabe registrar que uma vez verificada a ocorrência dos fatos geradores, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB tem o dever de realizar o lançamento, consoante art. 142, parágrafo único do CTN, dever este indeclinável, sob pena de responsabilidade funcional. Nas palavras de Ruy Barbosa Nogueira, (Curso de Direito Tributário, 14ª ed., Ed. Saraiva, 1995, p. 223) “vinculada é a atividade que não pode se separar da legalidade, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto no que diz respeito à forma.”

Por fim, o contribuinte teve o prazo de defesa previsto no art. 10, inciso V, do Decreto 70.235/72 para apresentar seus argumentos, que estão sendo apreciados e que demonstram pleno conhecimento das infrações cometidas.

Cumprido salientar que quando é verificado erro de apuração no lançamento, pelas razões e documentos trazidos pelo interessado em sua defesa, o lançamento pode ser modificado, sem que isso signifique a nulidade deste.

Os julgadores administrativos exercem o controle da legalidade do ato administrativo de lançamento, com observância ao devido processo legal e apreciação das razões do contribuinte de forma isenta e imparcial, com respeito, ainda, ao contraditório e ampla defesa e pautando-se pelo princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

No mérito

Inicialmente, quanto à alegação do sujeito passivo de que a fonte pagadora o induziu a erro, emitindo três Informes de Rendimentos diferentes, inclusive enviando um deles para endereço no qual não mais residia, cabe destacar que a responsabilidade pelos erros porventura cometidos na Declaração de Ajuste Anual são do próprio contribuinte e não pode esta ser transferida para a fonte pagadora.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu a infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, por ter sido induzido a erro por qualquer circunstância ou mesmo por ter delegado a elaboração desta a terceiros. Não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional - CTN, isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

De acordo com o Termo de Audiência, de fls. 46/48, de 25/07/2000, na Reclamatória Trabalhista nº 1.440/93, da 2ª. Vara do Trabalho de Cubatão, impetrada pelo contribuinte contra a Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa, foi exarada sentença, considerando o pedido do autor procedente em parte, condenando a ré a lhe pagar aviso prévio, 13º. salário, férias e FGTS.

Consta no item 09 da sentença judicial o seguinte:

“9.A parte reclamada, sob pena de execução, deverá proceder aos recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais da condenação, vedado qualquer desconto sobre os créditos deferidos ao autor, já que poderia(e deveria) tê-los realizado nas épocas próprias, quando deveria, também, ter efetuado corretos pagamentos ao autor. É a ré a inadimplente, respondendo, inteiramente pelas conseqüências perante a Previdência (hipótese de recolhimento em atraso). Quanto ao imposto de renda, competirá ao autor, se for o caso, efetuar o recolhimento, quando da sua declaração anual de ajuste.”

Foi trazido, também, o Acórdão, fls. 49/53, emitido pela 3ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, em 13/02/2001, que apreciou os recursos ordinários das partes, e por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento parcial ao apelo do reclamante para acrescentar à condenação o pagamento da complementação de aposentadoria, mantendo no mais a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em despacho, de 04/02/2004, fl. 54, o Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Cubatão homologou os cálculos da condenação em sua primeira alternativa, no valor de R\$ 259.077,73 realizados em 01/09/03.

O contribuinte apresentou, em sua defesa, fls. 59/72, Parecer Técnico Contábil, com os cálculos efetuados pela reclamada em 16/10/2003, com valor corrigido para 01/09/03,

observando-se que o valor homologado pelo Juízo consta no Resumo de Cálculo a Receber pelo Reclamante, de fl. 68, que demonstra os seguintes valores:

Valor Bruto da Suplementação Corrigida	R\$ 114.680,89
Juros de Mora	R\$ 88.427,04
Total	R\$ 203.107,93
Valor Bruto das Verbas Rescisórias Corrigidas	R\$ 26.002,30
Juros de Mora	R\$ 29.967,50
Total	R\$ 55.969,80
Valor Bruto a Receber	R\$ 259.077,73
Previdência - parte do empregado	R\$ 205,63
IRRF	R\$ 70.617,67
Valor Líquido a Receber	R\$ 188.254,43

Ocorre que, em despacho, de 01/04/05, fl. 56, o Juízo informou que se equivocou quanto aos descontos, vez que não foram deferidos em sentença, que não foi modificada neste ponto pelo TRT. Considerou o Juízo o valor depositado pela ré incompleto e determinou o cumprimento do despacho (bloqueio em contas, via Bacenjud) pelo quanto ainda devido.

Assim, diante do despacho citado, o valor a ser oferecido à tributação será o total das verbas tributáveis pagas, sobre as quais não poderia ocorrer qualquer retenção do IRRF ou desconto da parcela do empregado da previdência social.

Em sua Declaração de Ajuste Anual, fls.95/97, o interessado prestou as seguintes informações relativas à Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa:

CNPJ	Rendimentos	Contr. Prev. Of.	IRRF
02.790.893/0001-41	R\$ 254.338,71	R\$ 212,50	R\$ 68.954,00

Na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, do ano-calendário 2005, fl. 98, enviada pela Cosipa, constam os seguintes rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista:

Data	Valor
março	R\$ 185.172,21
abril	R\$ 69.645,43
outubro	R\$ 69.559,83
	R\$ 324.377,47

O último Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, fl.45, registra exatamente o valor de R\$ 324.377,47 de rendimentos tributáveis e no campo “07-Outros” os valores de R\$ 13.568,63 de Aviso Prévio Indenizado e R\$ 27.068,38 de FGTS. Não há informação sobre IRRF ou Contribuição Previdenciária Oficial. Note-se que as verbas remuneratórias totalizam 88,86% e as indenizatórias 11,14%, como defendido na defesa do impugnante, com diferença apenas na aproximação da segunda casa decimal (planilha de fl. 31 da defesa).

Na Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, fl. 36, esclareceu a autoridade fiscal, com base nos documentos analisados, que o segundo valor levantado pelo contribuinte, em abril de 2005 (R\$ 69.645,43), diz respeito à devolução do IRRF e do INSS indevidamente retidos.

Em sua defesa, o notificado afirma que o fato de o valor estar à sua disposição, não significa que pode ser a ele transferida a obrigação de reter e recolher o tributo que é da Cosipa, que deveria ter inclusive recorrido da decisão judicial.

Ocorre que uma vez revista a decisão judicial que havia homologado os cálculos com as deduções das cotas fiscal e previdenciária, não cabia à fonte pagadora outra conduta que não apenas cumpri-la. É evidente inexistir ilegalidade em um ato praticado por determinação judicial, até porque o não cumprimento ensejaria responsabilidade e segundo o Juízo deixou claro, no despacho, fl. 56, a empresa se sujeitaria ao bloqueio de suas contas. Não se pode perder de vista, ainda, que a desobediência à ordem judicial constitui crime tipificado no art. 330 do Código Penal.

Independente do acima exposto, o que a Receita Federal busca identificar são os fatos geradores e o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre estes rendimentos. Como o contribuinte acabou por receber o valor integral, inclusive a parcela do IRRF e

da Contribuição Previdenciária Oficial, tem ele que oferecer todo o montante à tributação. Aliás, o próprio Juiz do Trabalho, na sentença, assim determinou no item 09: *“Quanto ao imposto de renda, competirá ao autor, se for o caso, efetuar o recolhimento, quando da sua declaração anual de ajuste.”*

A fonte pagadora, de fato, recolheu o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF por meio dos Darfs, de fl. 74/75, assim como a Contribuição Previdenciária, por meio da GPS, fl. 36. No entanto, o fez, em 23/03/05, antes de ser reconsiderada a decisão judicial de homologação dos cálculos, por meio do despacho, de 01/04/05, que cancelou a obrigatoriedade desses recolhimentos e determinou que esses valores fossem pagos ao reclamante. Poderia a Cosipa, inclusive, dentro do prazo legal, pedir a devolução do valor recolhido, visto tratar-se de pagamento indevido.

O impugnante traz à discussão o fato de ser oriunda de determinação legal a responsabilidade da Fonte Pagadora em efetuar a retenção do imposto de renda. De fato, tal responsabilidade é determinada pelo art. 7º, §1º da Lei nº 7.713/1988, porém, havendo determinação judicial em contrário, ainda que a lei tenha atribuído à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, não retirou do beneficiário do rendimento a condição de contribuinte direto, nem excluiu sua responsabilidade pelo pagamento do imposto que lhe cabe.

Ao interessado, como contribuinte direto, cumpria informar em sua declaração de rendimentos anual o total dos rendimentos recebidos e pagar o imposto de renda apurado.

Requer o sujeito passivo a interpretação mais benéfica, prevista no art. 112 do CTN, quanto a esta matéria. Ocorre que este artigo é aplicável em caso de dúvida na exegese da norma punitiva e no caso em exame inexistente qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade da declaração dos rendimentos recebidos, no qual se incluem o IRRF e a Contribuição Previdenciária Oficial, no ajuste anual de 2006, uma vez que não ocorreu a retenção, por força da decisão judicial que obrigou a devolução dos valores ao reclamante.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, dispõem o art. 12 da Lei 7.713/88 e o art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, RIR/99:

Lei 7.713/88

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

RIR/99

“Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art.12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art.12)”

[...]

Pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, mantêm-se no lançamento a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e a glosa da dedução de Previdência Oficial, valores não retidos na remuneração do contribuinte, assim como mantêm-se a dedução indevida de despesas médicas não contestada.

Dessa forma, o lançamento passa a ser o seguinte:

1) Rendimentos Declarados	R\$ 287.369,48
2) Rendimentos excluídos	R\$ 28.327,79
3) Rendimentos Ajustados (1-2)	R\$ 259.041,69
4) Total das Deduções Declaradas	R\$ 37.020,99
5) Glosa de Deduções	R\$ 512,50
6) Base de Cálculo (3-4+5)	R\$ 222.533,20
7) Imposto Apurado	R\$ 55.612,43
8) Total do Imposto Pago Declarado	R\$ 72.095,20
9) Glosa IRRF	R\$ 68.954,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado	R\$ 52.471,23
11) Saldo do Imposto a Restituir Declarado	R\$ 8.833,57
12) Imposto Suplementar	R\$ 52.471,23

Por fim, indefere-se o pedido do impugnante para que as intimações sejam feitas no endereço do seu advogado, pois na atual fase do procedimento estas são feitas por via postal e o Decreto nº 70.235/1972, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532/1997, art. 67, determina o encaminhamento ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz